



Processo TC 06.257/19

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação de Contas Anual do **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, ex-Prefeito do Município de Bananeiras/PB, durante o exercício de 2018.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 23/09/2020, emitiram o **Parecer PPL TC nº 151/20** (fls. 2989/2990), **CONTRÁRIO** à aprovação das suas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC 318/20** (fls. 2973/2986), que decidiu: 1) **julgar irregulares** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Prefeito do município de Bananeiras/PB, durante o exercício financeiro de 2018; 2) **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do referido gestor; 3) **aplicação de multa** ao **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondentes a **77,25 UFR-PB**; 4) **assinatura de prazo de 120 (cento e vinte) dias** para regularizar a situação dos servidores que estão a acumular cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, sob pena de multa; 5) **Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual**, acerca fatos inerentes às suas atribuições; 7) **Recomendar** à Administração Municipal de Bananeiras/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à saúde, educação e à previdência.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

1. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (Sem autorização legal);
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Descumprimento de norma legal (normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos);
4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (assessoria contábil e jurídica);
5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 315.017,56**, sendo relativas a locação de veículos (**R\$ 58.200,00**), exames laboratoriais (**R\$ 43.987,30**), aquisição de materiais elétricos (**R\$ 38.742,87**), serviços advocatícios (**R\$ 40.500,00**) e serviços diversos, junto a 6 (seis) credores (**R\$ 133.587,39**), com a média de **R\$ 22.264,56/ano**;
6. Descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC 04/2017 – cadastramento de obras no sistema de geoprocessamento);
7. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**18,97%**);
8. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (**13,09%**);
9. Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%) estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**60,04%** e **65,97%**);
10. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
11. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS);



**Processo TC 06.257/19**

12. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS;
13. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
14. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
15. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 3.942.169,22**;
16. Acumulação ilegal de cargos públicos;
17. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.
18. Verificação de cumprimento do item “6” do **Acórdão APL TC 00235/2019**.

Inconformado com a decisão desta Corte, o ex-Prefeito Municipal de Bananeiras/Pb, Sr. **Douglas Lucena Moura de Medeiros**, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 2993/3021, contra o **Acórdão APL TC nº 318/2020** e o **Parecer PPL TC nº 151/2020**, requerendo que os mesmos sejam reformados, dando-se provimento ao presente Recurso de Reconsideração.

**O Recurso de Reconsideração apresentado debruçou-se apenas acerca de algumas irregularidades e citou, em suma, os seguintes argumentos:**

1. Quanto às **aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, com os repasses efetuados automaticamente das quotas partes dos impostos constitucionais em favor do FUNDEB (FPM, ITR, ICMS, IVPA) equivalente a 20%, que corresponde ao valor de R\$ 3.687.686,18; as despesas empenhadas e pagas no exercício no montante de R\$ 1.829.147,43 = (R\$ 2.677.585,72 - R\$ 848.438,29), mais a adição dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2018 e pagos no primeiro trimestre de 2019 no valor de **R\$ 614.849,54** as aplicações de recursos dos impostos, inclusive os transferidos, na MDE, efetivamente aplicados pelo município, foram na ordem de **26,75%** do total das receitas de impostos e transferências (**R\$ 22.920.320,05**), conforme quadro demonstrativo apresentado às fls. 3000.
2. Quanto às **aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, pugna pela aceitação dos restos a pagar que foram pagos no primeiro trimestre de 2019, conforme despesas acostadas defesa apresentada no montante de **R\$ 544.174,88**. Conclui-se, portanto, que com base nas despesas empenhadas e pagas no exercício de 2018 em ações e serviços públicos de saúde no montante de **R\$ 2.741.756,20** (relatório da Auditoria), que adicionado as despesas empenhadas e pagas em 2018 por serviços executados em 2017 no valor de **R\$ 55.761,65** e as despesas empenhadas em 2018 e pagas no primeiro trimestre de 2019 na quantia de **R\$ 544.174,88** as aplicações perfazem o montante total de **R\$ 3.341.692,73**, equivalente a **15,53%** da base de cálculo para ASPS (**R\$ 21.513.872,71**), conforme quadro demonstrativo apresentado às fl. 3002.
3. Quanto aos **gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, inicialmente, verifica-se que o valor da Receita Corrente Líquida é de R\$ 45.628.195,66 (R\$ 49.315.881,84 – R\$ 3.687.686,18), resultado da Receita Corrente Total menos o valor referente a dedução para formação do FUNDEB, conforme quadro abaixo, extraído do relatório da Auditoria, diferente do valor demonstrado como RCL de apenas R\$ 43.228.692,57 no item 11.1. A Auditoria no computo dos gastos com pessoal, considera como “Outras Despesas” o valor de **R\$ 820.590,38**, referente a despesas aos profissionais liberais que prestam serviços à saúde através de plantões no hospital municipal, e **outras despesas de caráter eventual** não criando vínculo empregatício perante o município. Após correções, demonstradas no quadro às fls. 3004, os gastos com pessoal efetivo do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 25.176.449,15 correspondente a **55,18%** da RCL, **NÃO ATENDENDO**, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, **porém, o gestor tomou providências no sentido da adequação com contenção nas despesas com pessoal**, basta que se faça uma comparação entre os gastos do exercício de 2017 e os atuais, tomando por base o art. 23



**Processo TC 06.257/19**

da LC Nº 101/2000. Quanto ao gasto com pessoal efetivo do Município totaliza a quantia de **R\$ 26.223.053,38**, correspondente a **57,47%** da RCL, **ATENDENDO** ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF. Convém destacar, que ainda **é necessária a dedução dos valores previdenciários das verbas indenizatórias pagas aos servidores efetivos.**

4. Quanto ao **não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida**, o recorrente alega que o Relator, baseado na constatação da Auditoria, disse que não havia contribuição previdenciária pendente referente ao segurado, restando, portanto, neste recurso, a discussão acerca dos valores e percentuais relacionados à contribuição previdenciária patronal.
5. Referente à **inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento**, os valores relacionados ao Regime Geral de Previdência Social alcançam o percentual de **70,4%** do valor devido, o detalhamento do recolhimento encontra-se na Nota Técnica elaborada pelo setor responsável em anexo. Esta Corte tem acatado, ainda atualmente, percentual efetivamente recolhido que corresponda a **50%** dos valores devidos totais. Em conformidade com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, **percentuais menores foram aceitos unanimemente em julgados por demais recentes.** Em 2019, um aporte equivalente a **135%** do valor devido para o ano em questão, **tais valores foram apropriados para os anos em que houve recolhimento inferior**, exatamente como ocorreu no município de Pedra Lavrada, diminuindo, assim, em Bananeiras, o passivo do ano de 2018. Foram feitos os parcelamentos dos valores remanescentes devidos dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2019, bem como de todo o passivo anterior a 2015, com duas parcelas já efetivamente quitadas, relativas aos meses de maio e junho. Nesse cálculo, que ultrapassa em muito os valores tidos e havidos como aceitáveis por esta E. Corte, não estão incluídos os parcelamentos acima citados, mas tão somente os recolhimentos ocorridos durante o ano fiscal analisado e nos anos posteriores. Há aceitação natural de aportes feitos em anos posteriores, tanto do Ministério da Economia, quanto desta própria Corte de Contas. Desta forma, como exemplo, indicamos os Municípios de **Cajazeiras (Processo número 06280/19)** e **Ingá (Processo número 05646/19)**, dentre inúmeros outros, com percentuais menores de recolhimento, **sendo aceitos pagamentos em anos posteriores para compor esse valor percentual total** e com contas anuais aprovadas com ressalvas. Mesmo com **os recolhimentos previdenciários ocorrendo em momento muito anterior ao julgamento**, caso também seja desconsiderada a possibilidade de aceite destes aportes em momento posterior à defesa, como ocorreu no julgamento realizado em maio último, rogamos a chance de reconhecimento e validação de tais valores em grau de recurso, elidindo, desta maneira, a irregularidade.

Da análise do Recurso de Reconsideração, a Unidade Técnica (fls. 3053/3071) entendeu que o mesmo não altera a decisão recorrida.

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especializado, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu, em 30/11/2021, o Parecer nº 02036/21 (fls. 3074/3079) nos seguintes termos:**

*O recurso interposto em nome do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros foi apresentado no dia 22/10/2020, conforme recibo de protocolo de fls. 3022. Neste sentido, há de se considerar **tempestivo** o Recurso de Reconsideração apresentado. D'outra banda configura-se a **legitimidade** do autor para recorrer na condição de interessado, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros. O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.*

*O órgão de Instrução através do relatório de fls. 3053 - 3071, ao analisar a documentação encartada pelos recorrentes, entendeu pela **manutenção das falhas que motivaram a decisão recorrida - Acórdão APL TC nº 00318/2020.** Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, **os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir**, porquanto o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.*



**Processo TC 06.257/19**

*Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pelo recorrente como aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, caso se conheça do recurso, no mérito, não se conceda provimento.*

Ante o exposto, em harmonia com o órgão de instrução, pugna pelo **conhecimento** do recurso apresentado pelo **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros** e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC nº 00318/2020**.

Em 31/01/2022, o ex-Prefeito Municipal de Bananeiras, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros** ingressou com o Documento TC 07587/22, requerendo a juntada das planilhas oriundas do Voto-Vista, requisitadas que foram no Requerimento 80650/21, que atestam dois pontos fulcrais na análise da presente Prestação de Contas, a saber, a **inexistência de Contribuição Previdenciária do Segurado em aberto** e o **percentual maior de Contribuição Previdenciária Patronal**, tendo em vista os pagamentos efetuados e apropriados para o ano de 2018 realizados em 2019 e 2020. Requer-se também a **juntada da Guia de Contribuição 0516002**, relativa aos valores da Contribuição Previdenciária do Segurado, supostamente em aberto, na importância de **R\$ 260.703,63 (duzentos e sessenta, setecentos e três reais e sessenta e três centavos)** que foram quitadas em 16.05.2019.

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.  
É o relatório.

**VOTO**

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

Quanto ao mérito, de acordo com a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de elidir as falhas inicialmente apontadas.

Transcrevendo um trecho do Voto do Relator, por ocasião da decisão inicial, temos:

*Acerca da questão previdenciária, após ajustes feitos pela Auditoria na análise de defesa (fls. 2891/2894), que incluiu os pagamentos efetuados em 2019 e deduziu o valor do salário família, o município recolheu obrigações patronais, relativas ao exercício de 2018, ao RGPS e ao RPPS, respectivamente, nos montantes de **R\$ 1.099.977,46** e **R\$ 1.119.717,86**, representando **59,75%** e **44,04%** dos valores totais estimados (**R\$ 1.841.007,46** e **R\$ 2.542.318,86**).*

No mais, os argumentos do recorrente, na sua maioria, foram os mesmos apresentados na defesa, os quais já foram comentados no Acórdão atacado.

Ante o exposto, **em dissonância** com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, e considerando os argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHECAM** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Douglas Lucena de Medeiros** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de modificar o percentual de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) para **15,53%**, mantendo-se as demais decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC nº 318/2020** e **Parecer PPL TC nº 151/2020**.

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



**Processo TC 06.257/19**

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: **Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB**

Prefeito Responsável: **Douglas Lucena Moura de Medeiros**

Procurador/Patrono: **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**

**Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais – Município de Bananeiras/PB – Exercício 2018. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e Provimento parcial, mantendo intactas as decisões guerreadas.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 033/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06.257/19**, relativo à Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de Bananeiras/Pb, **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de modificar o percentual de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) para **15,53%**, mantendo-se as demais decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC nº 318/2020** e **Parecer PPL TC nº 151/2020**.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 16 de fevereiro de 2022.**

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 12:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 14:43



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO